

Procuradoria: Advogado em causa própria

Acórdão do S. T. J. de 10-7-1961

1. *A procuradoria representa um encargo para a parte vencida destinado a compensar as despesas feitas pela parte vencedora com a sua representação na causa por advogado ou solícitador.*

2. *A parte vencedora que é advogado em causa própria não tem direito a receber do vencido qualquer importância a título de procuradoria. Nos termos do § 2.º do art. 67 do C. Custas Jud. a importância a contar nessa hipótese a título de procuradoria reverte para o Cofre Geral dos Tribunais.*

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Intentada, na comarca de V..., pelo dr. F..., conservador dos Registos Predial e Civil e advogado inscrito na dita comarca, acção de separação de pessoas e bens, proferida a sentença que julgou tal acção, ali foi arbitrada procuradoria para ser repartida em proporção do vencimento, em partes iguais. E, como o advogado advogou em causa própria, foi a respectiva procuradoria liquidada a favor do Cofre Geral dos Tribunais, por se ter considerado aplicável o § 2.º do art. 67 do C. Custas.

Tendo o autor reclamado e sido desatendido, do respectivo despacho agravou ele para a Relação, mas sem êxito, visto ali lhe ter sido negado provimento ao recurso. É de tal decisão que o mesmo traz o presente agravo, em cuja minuta formula, em resumo, as seguintes conclusões:

a) O acórdão recorrido violou na sua interpretação e aplicação o citado art. 67;

b) O particular, membro da Ordem dos Advogados, que pleiteia em causa própria, não deixa, por isso, de ser advogado, estando, portanto, representado por um advogado, isto é, por um membro da Ordem dos Advogados. Já assim não sucederia se não fosse membro da dita Ordem e fosse apenas simples particular, ou doutor em Direito, licenciado em Direito ou diplomado com o 5.º ano de Direito;

c) A procuradoria instituiu-se para assegurar ao litigante vencedor a integralidade do seu direito.

O vencedor que, por ser profissional da advocacia, pleiteia por si, vê-se forçado, na medida em que é absorvido pelos trabalhos da causa, a não se ocupar de outros processos e trabalhos judiciais, sofrendo com isso prejuízos óbvios.

A atribuição da procuradoria contribuirá para a diminuição desses prejuízos. E, essa, é a sua razão de ser primordial;

d) Num segundo aspecto, a procuradoria visa, legalmente, assegurar a missão assistencial da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados;

e) A decisão recorrida, — através da exegese que adopta e do decreto judicial que subscreve — faz frustrar todos esses objectivos legais. Deve ser, por isso, revogada.

Contra-alegando, doutamente sustenta o Exm.º procurador da República as decisões das instâncias, cuja confirmação pede.

Tudo visto:

Dispõe o art. 67 do C. Custas Jud., redacção do dec. 36 551, de 22-10-1947:

A parte vencedora, na proporção em que o seja, terá sempre direito a receber do vencido, desistente ou confitente, em cada instância e no Supremo Tribunal de Justiça, uma quantia a título de procuradoria, a qual entrará em regra de custas.

§ 1.º — Se houver mais de uma parte vencedora, essa procuradoria será dividida entre todos na devida proporção.

§ 2.º — Nas execuções por custas, nos processos em que a parte vencedora seja representada pelo Ministério Público, e em quaisquer outros em que não seja representada por advogado ou solicitador, a procuradoria será contada a favor do Cofre Geral dos Tribunais.

§ 3.º — Os incapazes são isentos de procuradoria.

§ 4.º — A importância da procuradoria será abatida nas despesas extrajudiciais, ou indemnizações, diferença de juro ou pena convencional que, por vir a juízo, o vencedor tenha direito a receber.

Confrontando esta redacção com a do texto original, vê-se que foi mantido o corpo do artigo, e, bem assim, os seus §§ 1.º e 3.º, tendo porém sido eliminado o primitivo § 4.º, e passando a § 4.º o primitivo § 5.º, e dada nova redacção ao § 2.º. A primitiva redacção deste § 2.º e do § 4.º, era, respectivamente, a seguinte:

Nas execuções por custas e em quaisquer outros processos em que a parte vencedora seja representada pelo Ministério Público, a procuradoria será contada a favor do Estado, a título de imposto de justiça.

Não haverá lugar à procuradoria, se a parte não estiver representada por advogado ou solicitador.

Na Tabela dos Emolumentos Judiciais anterior à entrada em vigor do actual Código das Custas, também no seu art. 109, § 1.º, se dispunha que a parte vencedora, e na proporção em que vencesse, teria direito a procuradoria que entraria em regra de custas e seria dividida proporcionalmente, tanto quando houvesse mais de um vencedor, como quando houvesse mais de um vencido.

E preceituava o § 7.º do mesmo artigo que não havia lugar a procuradoria se o vencedor ou exequente tivesse direito a receber as despesas extra-judiciais, ou indemnizações, diferença de juro ou pena convencional por vir a juízo e não desistisse de tal direito, concluindo que também não havia lugar a procuradoria quando a parte não estivesse representada por advogado ou solicitador, excepto em causa própria.

Em presença dos referidos preceitos e estabelecido o necessário confronto, não pode restar dúvida de que, presentemente, nos processos judiciais em que haja vencedor, terá o vencido, o confitente, ou desistente, de pagar procuradoria, independentemente de haver ou não direito a despesas extra-judiciais, indemnizações, diferença de juro ou pena convencional, e esteja ou não a parte vencedora representada por advogado ou solicitador.

Estando o vencedor representado por esta forma, será a procuradoria contada a seu favor; não o estando, ou incumbindo a representação ao Ministério Público, será então a procuradoria contada a favor do Cofre Geral dos Tribunais.

No caso dos autos, tendo o autor advogado em causa própria e saído vencedor, terá direito a receber do vencido procuradoria?

Em face do claramente preceituado no referido § 2.º do art. 67 do C. Custas, actual redacção do decreto 36 551, a resposta tem de ser negativa.

Na verdade, ali se manda contar a procuradoria a favor do referido Cofre, quando a parte vencedora seja representada pelo Ministério Público, ou quando a mesma não seja representada por advogado ou solicitador, como é o caso dos autos.

Se ainda vigorasse o § 7.º do art. 109 da mencionada Tab. Emols. Juds., que, não atribuindo, embora, procuradoria ao vencedor não representado por advogado ou solicitador, exceptuava, contudo, na sua parte final, o caso de se advogar ou solicitar em causa própria, então o recorrente teria razão, por estar abrangido pela dita excepção.

Mas como não é este o caso, por tal excepção se não conter no actual Código das Custas, daí o ter de concluir-se que, em obediência ao § 2.º do art. 67 do mesmo diploma, bem contada foi a procuradoria a favor do referido Cofre, e sem que a tal possa servir de obstáculo o art. 33 do C. P. C., que, declarando embora indispensável a constituição de advogado nas causas que admitem recurso, nenhuma referência contudo faz à advocacia em causa própria, que regulamentada se encontra no Estatuto Judiciário, designadamente no art. 520, § 4.º, permitindo-a aos doutores e aos licenciados ou diplomados com o 5.º ano das Faculdades de Direito.

Porém a nenhum de tais diplomados é permitido o exercício do mandato judicial, ou do direito de advogado efectivo ou de candidato, ou a denominação ou a simples aceitação da denominação de advogado, sem a prévia inscrição na respectiva Ordem.

É o que respectivamente resulta do disposto nos arts. 513, 620 e 520, § 6.º, do referido Estatuto.

Sendo assim, e desde que o recorrente não estivesse inscrito na Ordem dos Advogados e fosse apenas diplomado em Direito, advogando em causa própria e dispensando, portanto, o patrocínio judiciário, como o citado art. 520, § 4.º, lhe permite, nunca então se poderia dizer que se representava por advogado, visto tal designação só ser dada legalmente aos inscritos.

Não o estando, sempre a procuradoria, nos termos do citado § 2.º do art. 67 do C. Custas, teria de ser contada a favor do aludido Cofre Geral dos Tribunais.

E, não obstante estar ali inscrito, desde que o recorrente advogou em causa própria, e se não fez representar por advogado, nenhuma razão se descortina que leve a proceder de maneira diferente, dado que a procuradoria, representando um encargo fiscal para a parte vencida, não é destinada a pagar ao advogado ou patrono da parte vencedora, mas tão-sòmente a compensar as despesas por esta feitas pela sua representação na causa por um advogado ou solicitador, e cuja importância será abatida, conforme o disposto no § 4.º do art. 67 do mencionado C. Custas, nas despesas extra-judiciais, ou indemnizações, diferença de juro ou pena convencional que, por vir a juízo, o vencedor tenha direito a receber.

Não tendo havido tal representação, havia que contar, como se fez, a procuradoria a favor do referido Cofre. Enquanto se mantiver o citado art. 67 e seus parágrafos com a redacção que lhes foi dada pelo dec. 36 551, a pretensão do recorrente não pode proceder.

Termos em que se nega provimento ao recurso, se confirma o douto acórdão recorrido, e se condena o recorrente nas custas.

Lisboa, 18 de Julho de 1961. — *Dá Mesquita* (relator); *Amílcar Ribeiro*; *Bravo Serra*.

ANOTAÇÃO

A matéria decidida pelo acórdão foi larga e proficientemente tratada pelo dr. Luis Veiga na alegação de recurso que, servindo de anotação ao aresto, publicamos a seguir.

1. O art. 67 do C. Custas Juds. determina que a parte vencedora, na proporção em que o seja, terá sempre direito a receber do vencido [...] uma quantia, a título de *procuradoria*, a qual entrará em *regra de custas* [...] excepto se [...] (§ 2.º não estiver representada por advogado ou solicitador.

Há casos, efectivamente, em que à parte vencedora é lícito estar em juízo sem por intermédio de advogado, e esses são:

- a. Quando a sua intervenção se limite a requerimentos em que se não levantem questões de direito (art. 33 do C. P. C.);
- b. Quando a causa não admita recurso (*Ib.*);
- c. Quando essa parte seja diplomada com o 5.º ano das Faculdades de Direito, caso em que pode advogar em causa própria (§ 4.º do art. 520 do Estat. Jud.).

No caso concreto — acção de separação de pessoas e bens — a causa admite recurso. E os problemas nela versados implicavam e implicaram, obviamente, a invocação de regras de direito.

Quer dizer: a intervenção de advogado era aí *necessária*.

Seria, porém, lícita, nos termos expostos, a intervenção, em causa própria e sem necessidade de constituição de advogado, à parte que tivesse o 5.º ano de qualquer das nossas Faculdades de Direito.

Mas pergunta-se então:

A essa situação — a de um diplomado com o 5.º ano de uma das nossas Faculdades de Direito poder estar em juízo a *advogar* em causa *própria* — deve equiparar-se a situação de membro da Ordem dos Advogados — i. e., a do *advogado* que está a *advogar* em causa *própria*?

É esse o problema, problema que foi resolvido no sentido afirmativo, muito embora nos pareça que se não distinguuiu entre *advogado* em causa *própria* e *advogar* em causa *própria*.

Essa é a razão deste recurso.

2. No regime da velha *Tabela dos Emolumentos e Salários Judiciais* aprovada por carta de lei de 13 de Maio de 1896, *não havia procuradoria*. Viviam-se então sob o regime emolumentar. Os advogados, quando exerciam funções officiosas ou tutelares, apenas percebiam emolumentos (arts. 3, 10 e 27).

A *procuradoria* surge com a publicação do *dec. 13.978, de 25-6-1927*.

O art. 109 desse diploma inova

quando faculta à parte vencedora o direito a receber do vencido uma quantia a título de procuradoria para entrar em regra de custas, *sempre que a tenha pedido*.

Era preciso, portanto, pedir a procuradoria, que apenas à parte vencedora pertencia *in integrum*. Era uma retribuição que se entendia como compensação do trabalho profissional.

Já não havia lugar a ela quando a parte vencedora fosse o Estado, a Fazenda Nacional ou o Ministério Público, e isso só se compreendia exactamente porque a respectiva apresentação não competia a *profissional do foro*.

A intervenção dum profissional do foro *está sempre* na base da concessão da procuradoria.

O próprio nome, de resto, o inculcava.

Mas não haveria ainda procuradoria quando:

- a. O vencedor tivesse direito a receber as despesas judiciais e *extra-judiciais (sic)* ou indemnizações, ou a diferença de juros ou pena convencional por vir a juízo;
- b. O vencedor não estivesse representado em juízo por advogado ou solicitador, *salvo em causa própria*.

A existência de compensações extraordinárias, mais suculentas do que as limitadas procuradorias que era de uso conceder, ou a inexistência de intervenção do profissional do foro surpreendem-se de novo nestas exclusões, o que tudo demonstra a verdade da exegese que estamos a fazer.

Tal regime, em que a atribuição da procuradoria se não fazia *oficio-*

samente, mas dependia do requerimento da parte vencedora, veio a ser alterado pelo *dec.-lei* 22.780, de 29-6-1933.

Na altura, porém, em que esse diploma entrou em vigor, ainda não havia sido publicado o Estatuto Judiciário, regendo, em matéria processual, o velho Código do Processo Civil de 1876 com as alterações da reforma que lhe fez o *dec.* 12.353, de 22-9-1926.

Ora quem é que, no domínio dessa legislação, podia estar em juízo sem ser por intermédio de advogado?

- a. As próprias partes, em todos os requerimentos que não fossem petições para começo de acção, contestações e quaisquer outros articulados, minutas e petições de recurso e alegações escritas (C. P. C. de 1876, art. 93);
- b. Os licenciados em Direito, visto que então podiam exercer a advocacia pelo simples facto de serem licenciados em Direito (não havia ainda sido instituída a Ordem dos Advogados).

Isto tem interesse, porque revela que *podiam ser advogados, ao tempo, todos os licenciados em Direito*, possibilidade a que a publicação do Estatuto Judiciário veio pôr termo.

Esta ideia, *no caso vertente, é fundamental*, como melhor se verá através do desenvolvimento dos raciocínios ulteriores.

3. Em 29-6-1933 é publicado o cit. *dec.-lei* 22.780. A parte vencedora passa a ter *sempre* direito a receber da vencida uma quantia a título de *procuradoria, a qual entrará em regra de custas* (art. 109).

Mas não haveria lugar a *procuradoria* (§ 7.º):

- a. Se o vencedor ou exequente tivesse direito a receber as *despesas extra-judiciais* ou indemnizações, diferenças de juros ou pena convencional por vir a juízo, e não tivesse desistido deste direito;
- b. Se o vencedor não estivesse representado *por advogado* ou solicitador, *excepto em causa própria*.

Da alteração instituída pelo *dec.-lei* 22.780 veio a beneficiar o Estado, a Fazenda Nacional e o Ministério Público. Agora, quando vencedores, jus tinham também a procuradoria, ao contrário do que anteriormente sucedia.

Era a *generalização do direito à procuradoria*.

Discorrendo sobre esta, diz o relatório do *dec.-lei* 22.780 no seu n. 16:

«As despesas do processo são lançadas a cargo do vencido, em nome do princípio de que *ao vencedor deve ser assegurado o direito na sua integridade*.

Fixou a tabela existente qual o quantitativo da procuradoria e fixou-o estabelecendo o mínimo e o máximo. A verdade, porém, é que as importâncias estabelecidas *não correspondem ao trabalho no processo*, sendo ainda a deficiência da lei agravada pela prática seguida de se aplicar o mínimo de procuradoria *sem se atender à importância da causa e ao trabalho que o advogado* (frisemos a categoria «advogado» empregada no Relatório) teve no processo [...]. *Uma parte da procuradoria rever-*

terá para a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, a fim de constituir um fundo destinado a pensões de aposentação e sobrevivência dos que se invalidarem sem ter adquirido os meios suficientes para a velhice ou que deixarem a família em más circunstâncias.

É, em certo sentido, um seguro obrigatório, mas parece de primeira intuição que ninguém impugnará a bondade do que se estatuí.

À face do que transcrevemos, ficamos a saber:

- a. Qual a função da procuradoria: *assegurar ao vencedor o direito* na sua integridade, com alusão expressa não à parte que advoga em causa própria, mas ao trabalho dum *advogado, dum profissional;*
- b. Qual a função da percentagem de procuradoria atribuída à Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados: a assistência desses profissionais na invalidez carecida e o amparo da família dos mesmos, quando desvalida.

Julgamos que vale a pena manter presentes estas ideias, quando houver que escolher a solução *justa e correcta* do problema.

4. No lapso de tempo que decorre entre a publicação do dec. 13.978 e o dec.-lei 22.780, é publicado o primeiro Estatuto Judiciário (dec.-lei 15.344, de 12-4-1928).

O facto tem aqui importância, por isso que, à face desse Estatuto, ficou

expresso que só os inscritos na Ordem dos Advogados poderão advogar.

Ao contrário do que veio a ocorrer no Estatuto Judiciário ulterior, o dec.-lei 15.344 determina (art. 729) que

«Ninguém poderá exercer a advocacia sem estar inscrito na Ordem, salvo o que vai disposto quanto aos advogados de provisão»,

e mandava punir com a pena do art. 236, § 2.º, do C. Pen. (art. 733) «todos aqueles que exercerem funções ou praticarem quaisquer actos próprios da profissão de advogado sem estarem inscritos no registo da Ordem, sem provisão ou nomeação legal, ou sem título legítimo para advogar em conformidade com os preceitos deste decreto.»

Estas prescrições revelam que aquela disposição da tabela (decs. 13.978 e 22.780) — «mas não haverá lugar a procuradoria se o vencedor não estiver representado por advogado ou solicitador, excepto em causa própria» —, deixa, *sob o domínio do 1.º Estatuto Judiciário*, de ter grande significado.

Então ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1876.

Efectivamente, do sistema que se extraía desse Código e do 1.º Estat. Jud., resultava:

- a. Que só aos inscritos na Ordem dos Advogados era lícito advogar. O simples diploma do 5.º ano de Direito *não bastava;*
- b. Às próprias partes só era lícito intervir, *sem ser por intermédio de advogado*, nos requeri-

mentos que não fossem articulados, minutas e alegações escritas.

5. Entretanto chegamos ao *Código das Custas Judiciais*, aprovado por dec.-lei n. 30.668, de 26-8-1940.

Este, no seu art. 1, abrange na expressão custas o imposto de justiça, os selos e os encargos, entre os quais se conta a procuradoria (art. 10 e ss.), o que destacadamente interessa para efeitos do que dispõe o art. 456 do C. P. C., disposição importantíssima, que também é preciso ter presente na decisão deste caso.

Por outro lado, no seu art. 67, o C. Custas mantém a tradição do dec. 22.870: o direito do vencedor, que existe sempre, a receber do vencido procuradoria, a qual entrará em regra de custas, reverterá para o Estado no caso de a parte vencedora estar representada pelo Ministério Público (inexistência de intervenção dum profissional do foro).

Desse direito só fica excluída a parte vencedora que litigue com incapazes ou que não esteja representada por advogado ou por solicitador (as expressões que se seguiam, «excepto em causa própria», no texto do art. 109 do cit. dec. 22.870 não são aqui transcritas). Em tais casos, não há lugar a procuradoria.

A redacção deste art. 67 vem a ser alterada pelo dec.-lei 36.551, de 22 de Outubro de 1943.

Segundo a nova redacção do § 2.º desse art. 67, nos processos em que a parte vencedora não seja representada por advogado ou solicitador, a procuradoria será contada a favor do Cofre Geral dos Tribunais.

Da alteração resulta que, anterior-

mente, a parte vencedora que se não tivesse representado por advogado ou por solicitador, não tinha direito a procuradoria, porque não havia lugar a esta.

Actualmente, a parte vencedora que esteja nestas condições não recebe procuradoria. Não porque dela se isente o vencido, mas porque, embora o vencido esteja sujeito a ela, a mesma se não destinará à parte vencedora, mas ao Cofre Geral dos Tribunais.

6. Esta é a história da procuradoria e a evolução da do seu regime jurídico.

De tudo o que exposto fica, convém tirar já as seguintes conclusões:

- a. A procuradoria é um dos muitos encargos que são abrangidos pelas *custas judiciais* (Cód. Custas, art. 1 e 10 e ss.);
- b. As custas judiciais são, por princípio, pagas pela parte vencida (C. P. C., art. 456);
- c. A razão da procuradoria está (relatório do dec. 22.780) na necessidade de assegurar o direito do vencedor na sua integridade, atendendo-se à importância da causa e ao trabalho que o advogado (o profissional) teve no processo;
- d. Através da procuradoria assegura-se a função da assistência a cargo da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados (cit. relatório);
- e. A procuradoria — quando há lugar a ela — só não reverterá para o vencedor no caso de ele não estar representado por advogado, por solicitador ou pelo M. P.

(Esta é a única excepção às regras, e, como excepção, tem— segundo as boas regras de hermenéutica — de ser interpretada *restritivamente*).

Não tiveram, todavia, as decisões recorridas em linha de conta, evidente é, estes princípios.

7. Não seria talvez necessária ao julgamento desta causa a digressão histórica antecedente, embora nos não pareça despidianda a luz que ela lançou sobre a questão.

Julgamos, efectivamente, que a solução do caso reside nisto:

Antigamente, o vencedor que não estava:

- em causa própria, ou
- representado *por advogado*, não tinha direito a receber procuradoria, porque não havia lugar a ela.

Hoje, o vencedor que não está representado *por advogado* não tem direito a receber procuradoria porque esta, embora seja devida, vai para o Cofre Geral dos Tribunais.

É manifesta — portanto — a distinção que a lei fez entre

- estar em juízo em causa própria, e
- estar em juízo representado *por advogado* ou solicitador.

Tal distinção fizeram-na também as instâncias, sem discrepância. Simplesmente, não viram — e aí é que está o seu defeito — que o caso do recorrente se deve incluir na segunda situação e não na primeira.

Quando a lei diz «*estar em juízo em causa própria*» contempla os ca-

sos em que a parte, ou pelas razões constantes do art. 33 do C. P. C. (causas em que não é admissível recurso e requerimentos em que se não levantem questões de direito) ou pelas razões do § 4.º do art. 520 do Estat. Jud. (diploma do 5.º ano de algumas das nossas Faculdades de Direito) pode *advogar* em causa própria.

Quer dizer: a lei permite a *advocacia em geral, como profissão*, aos inscritos na Ordem dos Advogados. E permite, a par disso, a *advocacia accidental* a quem não está inscrito na Ordem dos Advogados, com a condição de que ela seja exercida *unicamente em causa própria* e, quanto aos não diplomados com o 5.º ano de Direito, nos restritos limites do cit. art. 33 do C. P. C.: num caso, como noutro, sem ser a título profissional.

O recorrente, porém, não está nestes casos: não é um simples diplomado com o 5.º ano de Direito. É um advogado inscrito na Ordem dos Advogados. É um *profissional*. Está sujeito à disciplina da Ordem, ao cumprimento dos encargos que a lei imputa aos advogados. Paga tributos à Ordem e ao Estado — tem direito a compensações.

No aspecto do direito à procuradoria, a parte que, sendo particular, acumula essa condição com a de advogado e aproveita esta para se representar por si próprio, *não advoga* apenas em causa própria: permanece *advogado* e exerce, embora em benefício próprio, a *profissão de advogado*.

Esta distinção entre «advogar» no sentido de *pleitear*, pleitear apenas em causa própria, e «advogado»,

profissional do foro, é aqui absolutamente decisiva.

A procuradoria é devida ao recorrente, que advogou em causa própria, justamente *porque é advogado*.

É-lhe devida, directamente, como vencedor, para compensação do trabalho de advocacia que produziu no processo, trabalho que lhe roubou tempo, afastando-o de outras causas, causas dos seus clientes, e o prejudicou, por via disso, no exercício da sua profissão. Este prejuízo já o não pode invocar a parte que, *não sendo advogado, pleiteia em causa própria.*

Mas *é-lhe devida ainda*, indirectamente, através da parte que terá de ser destinada à Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, pois assegura assistência útil, para ele no caso de dificuldades na invalidez, e para a família, no caso de desamparo.

Ora tudo isto se frustraria, se prealescessem as decisões das instâncias.

5. Não é uma subtiliza dizer-se que o *advogado* (e — insiste-se — só é *advogado* quem está inscrito na Ordem dos Advogados, não o sendo nem o professor de direito, nem o doutor em direito, nem o licenciado em direito, enquanto se não inscreverem nos quadros da Ordem referida) que *pleiteia em causa própria*, nas causas em que é obrigatória a intervenção de advogado, está representado por *advogado*.

Desdobramentos desta natureza, e até ficções, encontramos a cada passo no nosso direito. O caso das sociedades, designadamente das sociedades em nome colectivo, é típico: os sócios e a sociedade são *personas* diferentes.

Exigir, na hermenêutica do § 2.º

do art. 67 do C. Custas, que a *representação por advogado* seja feita sempre por *outrem* é fazer interpretação apertadamente literal, que ofende o espírito da lei e até a própria lição dos dicionários da língua, invocados, mas mal, pelo m. juiz da 1.ª instância, como se pode ver em MORAIS e CÂNDIDO DE FIGUEIREDO.

Pois se o *advogado profissional* pode representar *terceiros*, porque é que não *poderá representar-se* a si próprio? Não percebemos.

E isso não acontece somente nos tribunais, mas na própria vida e a cada passo: uma pessoa a cada passo na vida se *representa* a si próprio.

Lembramos, a propósito, o que dizem os arts. 24 e 25 do C. P. C., onde se versa o caso da representação judiciária.

No quadro desses textos, a intervenção *em causa própria* só será lícita subentendendo-se que a parte que intervém em causa própria se *representa* a si próprio.

Ora sendo assim, e porque, no caso concreto em que a parte que pleiteia em causa própria, é *advogado profissional*, ela está *representada por advogado profissional*.

Parece-nos isto de uma clareza meridiana, não sendo, portanto, o problema — tal como o recorrente o resolve — uma solução *de jure condendo*, mas sim uma solução *de jure condito*.

Conclusões

1.ª O acórdão recorrido violou na sua interpretação e aplicação o art. 67 do Cód. das Cust. Jud.

2.ª O Particular, membro da Ordem dos Advogados, que pleiteia em

causa própria não deixa, por isso, de ser advogado; *advoga* em causa própria no sentido de que pleiteia em causa própria, mas, a par disso, exerce o seu mister.

Está, portanto, representado *por um advogado*, isto é, por um membro da Ordem dos Advogados.

Já assim não sucederia se não fosse membro da Ordem dos Advogados e fosse apenas simples particular, ou doutor em direito, licenciado em direito ou diplomado com o 5.º ano de direito.

3.ª A procuradoria instituiu-se para assegurar ao litigante vencedor a integralidade do seu direito. O vencedor que, por ser profissional de advocacia, pleiteia por si vê-se forçado, na medida em que é absorvido

pelos trabalhos da causa, a não se ocupar de outros processos e trabalhos judiciais, sofrendo com isso prejuízos óbvios.

A atribuição da procuradoria contribuirá para a diminuição desses prejuízos. E essa é a sua razão de ser primordial.

4.ª Num segundo aspecto, a procuradoria visa, legalmente, assegurar a missão assistencial da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.

5.ª A decisão recorrida — através da exegese que adopta e do decreto judicial que subscreve — faz frustrar todos estes objectivos legais. Deve ser, por isso, merecidamente revogada.

LUÍS VEIGA
Vogal do Conselho Geral